



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003167-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IVAN KLEITON FERREIRA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0003167-73.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ivan Kleiton Ferreira de Sousa

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.188

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. INDULTO NATALINO. LEI 11.302/2022. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Ivan Kleiton Ferreira de Sousa contra decisão que indeferiu pedido de indulto. O sentenciado cumpre pena de 20 anos, 5 meses e 23 dias por diversos crimes, incluindo infrações aos artigos 12 da Lei nº 10.826/03, artigo 157, incisos I e II do CP; 157, § 2º, parte A, I, do C.P. e artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Pede concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto, considerando as penas unificadas e a vedação do benefício para crimes hediondos/equiparados ou praticados com grave ameaça ou violência.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento do pedido de indulto está correto, pois o benefício é vedado para condenados por crimes hediondos ou equiparados e aqueles praticados com grave ameaça ou violência, conforme o artigo 7º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. 4. A unificação das penas, que excede cinco anos, impede a concessão do indulto, conforme o artigo 11 do Decreto, que determina a consideração da pena resultante da soma ou unificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a condenados por crimes hediondos ou equiparados e os praticados com violência ou grave ameaça. 2. Na hipótese de concurso de crimes, não será concedido indulto natalino a condenado por crime não impeditivo, enquanto não

cumprido o delito impeditivo. 3. A soma das penas impede a concessão do indulto quando o quantum ultrapassa cinco anos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Ivan Kleiton Ferreira de Sousa contra a r. decisão de pág. 24/26 que indeferiu o seu pedido de indulto.

Sustenta, em resumo, que o sentenciado cumpre pena de 20 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão por crimes diversos, porém, um deles (artigo 12, "caput" da Lei nº 10.826/03), de caráter não impeditivo à concessão da benesse, conforme dispõe o artigo 5º do decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Argumenta, ainda, que embora o reeducando cumpra pena por outros delitos, e o artigo 11 do referido decreto determine a consideração da pena resultante da soma ou unificação para fins de concessão do indulto, ainda no artigo 5, § único, faz menção de que será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Diante disso, pede a concessão do indulto (págs. 01/11).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 31/33), com manutenção da decisão agravada (pág. 34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 43/44).

É o relatório.

O caso é de desprovimento do recurso.

Verifica-se que o reeducando foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do CP (**Pec nº 0001134-30.2018.8.26.0520**); pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 1 ano e 2 meses de detenção, por infração aos artigos 12, "caput" da Lei 10.826/03 e 33, "caput" da lei 11.343/06 (**execução nº 0013946-29.2021.8.26.0996**); pena de 8 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, parte A, I, c.c. o artigo 14, II, do CP (**execução nº 0015312-06.2021.8.26.0996**).

Unificadas as penas, resta um saldo remanescente a cumprir de 14 anos, 11 meses e 11 dias, com término de cumprimento previsto para 17 de abril de 2039 (págs. 308/311 dos autos de execução nº 0001134-30.2018.8.26.0050).

Com efeito, correto o indeferimento do pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2012.

Isso porque o benefício é expressamente vedado aos condenados por crimes *considerados hediondos ou a eles equiparados e aqueles* praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa (artigo 7º, incisos I e II, do referido Decreto), sendo que uma das condenações do agravante se refere a delito considerado grave (roubo majorado) e outras duas, considerado hediondo (artigo 157, § 2º, II, parte A) e equiparado (tráfico de drogas).

Ademais, outra vedação exposta no Decreto em seu artigo 5º e *que se enquadra na situação em apreço*: "*Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*".

E, ainda, embora conste no parágrafo único do dispositivo citado que para fins de concessão do indulto será considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato a cada infração penal, trata-se somente, na hipótese de concurso de crimes, questão não evidenciada no caso em tela.

Vale destacar que nos termos do artigo 11º do Decreto, as penas referentes a crimes distintos devem ser unificadas até 25 de dezembro de 2022 e na hipótese de concursos de crimes, não será concedido indulto natalino ao condenado por crime não impeditivo, enquanto pendente o cumprimento da reprimenda decorrente de delito vedado pelo artigo 7º.

No mais, consoante entendimento desta Colenda Câmara Criminal, o parágrafo único do artigo 11 do Decreto Presidencial não se refere ao concurso de crimes, mas sim ao concurso na execução, ou seja, à soma ou unificação de penas.

*"Aliás, não seria possível, sem ofensa à isonomia, deferir indulto ao indivíduo que praticou crime impeditivo e não impeditivo em diferentes contextos e obstar o mesmo benefício àquele que os perpetrrou em concurso formal, material ou em continuidade delitiva. No presente caso, tendo em vista que as penas do sentenciado foram somadas, com fundamento no artigo 111 da Lei de Execução Penal, e que a sanção imposta pelo tráfico de drogas ainda se encontra pendente de cumprimento, aplica-se a norma do artigo 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22" (Agravado de Execução Penal nº 0001620-14.2023.8.26.0496, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 11-05-2023).*

Logo, o apenado não faz jus a aplicação da atual legislação, pois cumpre pena não somente por delito comum, mas por delito grave, hediondo e equiparado, cujo quantum somado das reprimendas ultrapassa 5 anos, restando ainda, um saldo remanescente que também excede esse patamar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO-Relator